



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13410.000122/91-17  
**Sessão** : 17 de outubro de 1995  
**Recurso** : 98.175  
**Recorrente** : ESPEDITO LOPES PIMENTEL  
**Recorrida** : DRF em Caruaru - PE

**DILIGÊNCIA Nº 203-00.383**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ESPEDITO LOPES PIMENTEL.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995

  
Osvaldo José de Souza  
Presidente e Relator

fclb/



**Processo :** 13410.000122/91-17  
**Diligência :** 203-00.383  
**Recurso :** 98.175  
**Recorrente :** ESPEDITO LOPES PIMENTEL

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, no montante de Cr\$ 7.175,17, correspondente ao exercício de 1991, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Caraibas", cadastrado no INCRA sob o Código 221 066 004 723 0, localizado no Município de Ouricuri - PE.

Não aceitando tal notificação, o interessado procedeu à Impugnação (fls. 01) solicitando o cancelamento do débito do ITR/91, anexando o comprovante de cancelamento no INCRA (fls. 02).

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 07, julgou procedente a ação administrativa, cuja ementa destaque:

"ITR - EXERCÍCIO 1991

Pedido de cancelamento protocolizado após o contribuinte ter sido notificado somente será considerado caso deferido para o lançamento do exercício seguinte.

**AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."**

Cientificado em 10/06/94, o requerente interpôs Recurso às fls. 10, reafirmando que o referido imóvel não lhe pertence, e acrescentando que parte da área do imóvel está ocupada por posseiros diversos. Junta ao processo, os documentos a seguir relacionados:

- 1 - certidões negativas emitidas pelo Cartório Competente de Registro de Imóveis da Comarca de Ouricuri - PE e do Departamento Fundiário Regional de Ouricuri-PE;
- 2 - fotocópias fiéis de Títulos de Domínio em nome de alguns compradores do referido imóvel.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13410.000122/91-17

Diligência : 203-00.383

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Em que pese o inusitado da situação, para mim restou absolutamente claro que o recorrente vendeu partes de suas terras a terceiros antes do lançamento do ITR/91. As vendas de partes desta área, se somadas, não perfazem a área total do imóvel.

As cópias xerográficas acostadas ao processo, apesar da má qualidade, permitiu-me verificar que uma parte da área foi vendida e antes de 1991. Ficou-me, porém, a dúvida sobre o restante da área. A quem pertence? E a DP foi apresentada? Em nome de quem? E com que área?

Para complicar tudo, não consta data de entrega do recurso. E a ciência deu-se em 10.06.94. O Edital nº 27/92 foi afixado em 24/08/92 e desafixado em 23/09/92.

Porque o recorrente voltou ao processo em 10/06/94, quase dois anos depois?

São dúvidas e dificuldades que me levam a solicitar maiores esclarecimentos.

Por isso, meu voto é no sentido de baixar o processo em diligência, para que a repartição de origem se digne a responder as questões suscitadas ao longo do voto.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995



OSVALDO JOSÉ DE SOUZA